

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 48/2025 de 06 de agosto

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente António Tavares Alvarenga e entidade recorrida o Procurador-Geral da República.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente **António Tavares Alvarenga** e entidade recorrida o **Procurador-Geral da República**.

*(Autos de Amparo 16/2025, António Tavares Alvarenga v. Procurador-Geral da República,
Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)*

I. Relatório

1. O Senhor António Tavares Alvarenga, interpôs recurso de amparo constitucional contra um despacho proferido nos autos de instrução nº 1612/2020, apresentando para tal os argumentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 39/2025, de 9 de julho, António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos factos,

1.1.1. Diz que a pedido do Ministério Público, a Meritíssima Juíza do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia decidiu pela suspensão de todas e quaisquer transações bancárias do requerente, desde, pelo menos, 4 de abril de 2024;

1.1.2. A comunicação sobre o congelamento da sua conta bancária nº 787768010001 ter-lhe-ia sido feita através de carta enviada pelo Banco Cabo-verdiano de Negócios (BCN) de 4 de abril de 2024 (Doc. 1);

1.1.3. Teria também tido conhecimento da suspensão das suas contas no BCA e na Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), dias antes, quando tentou fazer transações;

1.1.4. Refere que vive em França desde 2003, onde teria trabalhado, formado família e adquirido os bens que hoje possui;

1.1.5. Que trabalhou por mais de 14 anos na Empresa GCC “Immeuble Le Wilson” exercendo funções de mestre de obra, o que poderia ser confirmado através dos contactos da empresa que indica na sua petição;

1.1.6. Teria sofrido um acidente de trabalho no mês de outubro de 2019 e, em consequência, após ter feito exames médicos, foi declarada a sua inaptidão física para desempenhar as suas funções profissionais (Doc.2);

1.1.7. Por esse motivo, recebera uma indemnização no valor de 21.542.21 euros (vinte e um milhão e quarenta e dois mil e vinte e um euros), o que seria o equivalente a aproximadamente, dois milhões e cento e cinquenta e cinco mil escudos (Doc. 3);

1.1.8. O referido montante teria sido por ele transferido, da sua conta bancária de França, para as suas contas bancárias em Cabo Verde, através de transação, que diz ter sido totalmente transparente e legal;

1.1.9. Entretanto, as suas contas foram congeladas no mês de abril do ano transato sem que nada previsse que isso pudesse acontecer;

1.1.10. Por isso teria vindo a Cabo Verde tentar resolver a situação, mas volvidos mais de 13 meses, além de não ter conseguido solucionar o caso, também não teria sido ouvido nesse processo;

1.1.11. Alega que estando incapacitado para o trabalho, devido ao acidente que sofreu, e estando com as contas bloqueadas, há pelo menos um ano, não teria como se sustentar. E, além disso, essa situação estaria a causar-lhe graves prejuízos;

1.1.12. Teria dado entrada junto à PGR a um pedido de descongelamento das suas contas, mas este lhe respondeu que o pedido deveria ser direcionado ao titular do processo; o que teria feito, sem obter, no entanto, qualquer resposta (Doc. 4);

1.1.13. Passado cerca de um mês, teria renovado o seu pedido a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, que, em resposta, confirmou o despacho anterior;

1.1.14. Diz que teria uma única suspeita que poderia justificar a situação em que se encontra. Estaria relacionado a factos ocorridos em França, em 2019, quando um colega de trabalho lhe pediu que o ajudasse no envio de dinheiro para pessoas que ele identificara, o que o recorrente fez;

1.1.15. Mais tarde, esse mesmo colega de trabalho teria apresentado queixa contra ele junto às autoridades do país aonde vive (França), lugar da ocorrência dos factos, só que essa queixa não teria produzido qualquer efeito, tendo em conta que nada de ilegal teria feito. Por isso, continuou a sua vida sem ter qualquer problema com a justiça desse mesmo país.

1.2. Quanto ao direito,

1.2.1. Começa por fazer referência ao artigo 3º do Código Penal Cabo-verdiano (CP), o qual reza



que “[s]alvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é aplicável a factos praticados em território de Cabo Verde ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, independentemente da nacionalidade do agente”;

1.2.2. Junta a esse dispositivo o disposto no artigo 4º do mesmo código (CP), o qual diz não lhe ser aplicável, por não viver habitualmente em Cabo Verde, nem ali poder ser encontrado, além de o crime de que estaria eventualmente indiciado (burla/burla qualificada) não fazer parte dos crimes abarcados pela competência internacional dos tribunais cabo-verdianos;

1.2.3. Portanto, ainda que houvesse crime, este não caberia nas competências das autoridades cabo-verdianas. De resto, ao seu ver, não teria havido qualquer crime, pois o mesmo teria sido descartado pelas autoridades francesas;

1.2.4. Segundo a sua perspetiva, teriam sido violados os artigos 297 e seguintes do CPP, pois em momento algum teria sido procurado para ser ouvido, quanto mais para ser constituído arguido;

1.2.5. Como não lhe foi aplicada qualquer medida de garantia patrimonial, uma das hipóteses que colocaria para justificar o congelamento das suas contas, seria o previsto no artigo 45, da Lei de Lavagem de Capitais, que preceitua que o congelamento de contas é uma medida cautelar de processo penal. Mas, ainda assim, tal medida estaria subordinada a princípios constitucionais de proporcionalidade, necessidade, adequação, legalidade e tipicidade;

1.2.6. Embora o número 3 do artigo 46 da referida Lei disponha que “a apreensão [de bens ou vantagens de crime] prevista (...) , quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado [o seu registo], se decorrido 8 meses[,] não for deduzida acusação”, as suas contas encontram-se iam congeladas desde o início de abril de 2024 sem que tivesse havido acusação;

1.2.7. Por isso, a medida ter-se-ia extinguído pelo decurso do tempo fixado na lei, tornando-se ilegal a sua manutenção, posto que ela teria impacto direto sobre a dignidade e sobre o direito à propriedade do requerente, além de que ter-se-ia tornado abusiva e fora dos condicionalismos constitucionais;

1.2.8. Acrescenta que o direito à dignidade e o direito à propriedade são direitos previstos no artigo 1º e no artigo 69 da CRCV, devendo por isso ser respeitados; e que tendo em vista o conteúdo do princípio da legalidade, também é um direito fundamental, no caso em análise, haveria incompetência do Ministério Público, tendo em conta que o requisito para a aplicação da medida de congelamento da conta seria o facto de o dinheiro apreendido ter proveniência ilícita;

1.2.9. O que não se aplicaria neste caso concreto, uma vez que o dinheiro seria proveniente de uma indemnização por acidente de trabalho;

1.2.10. Na parte destinada às conclusões, resume o anteriormente exposto e remata, alegando, que, na fase de instrução, dos despachos do procurador, cabe reclamação para o Procurador-Geral da República e que da decisão deste não cabe qualquer recurso. Sendo, por isso, o presente recurso admissível, porque estariam esgotados todos os meios legais de defesa nesta fase e o mesmo ser tempestivo.

1.3. Requer que lhe sejam concedidos os seguintes amparos:

1.3.1. Seja a decisão de congelamento substituída por uma de descongelamento das suas contas;

1.3.2. Seja cancelada a suspensão de operações por caducidade da medida cautelar;

1.3.3. Seja revogada a decisão ora reclamada por se ter tornado ilegal e inconstitucional.

1.4. Diz juntar procuração forense e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. A decisão recorrida, segundo o que diz o requerente, teria sido proferida pelo Procurador-Geral da República.

2.2. No entanto, a cópia do despacho não teria sido juntada aos autos.

2.3. Não lhe pareceria por isso que o requerimento tivesse cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por não se conhecer a decisão recorrida e a sua proveniência.

2.4. Parecer-lhe-ia que seria necessário o aperfeiçoamento da petição com junção do ato judicial contra o qual se recorre.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia não estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, por carecer de aperfeiçoamento para suprir a deficiência identificada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Juntar aos autos o Despacho proferido nos autos de instrução nº 1612/2020, o despacho anterior prolatado pela

mesma entidade, a decisão judicial que terá determinado o congelamento da conta bancária do recorrente e a alegada suspensão de todas as contas bancárias; as comunicações judiciais que lhe tenham sido dirigidas, bem como as outras a que se vai referindo ao longo da peça.

3.1.1. Lavrada no Acórdão 39/2025, de 9 de julho, *António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação).

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado, com o recorrente a esperar até o dia 18 para submeter peça reformuladas e alguns documentos.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho

de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser

definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente,

através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três

elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do

Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara concretamente qual a conduta da entidade recorrida (ou outra) que pretendia impugnar e de que forma a mesma teria violado os direitos fundamentais indicados, deixando que fosse o Tribunal a procurar tais conexões.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Identificando com a máxima de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Juntando aos autos o Despacho proferido nos autos de instrução nº 1612/2020, o despacho anterior prolatado pela mesma entidade, a decisão judicial que terá determinado o congelamento da conta bancária do recorrente e a alegada suspensão de todas as contas bancárias; as comunicações judiciais que lhe tenham sido dirigidas, bem como as outras a que se vai referindo ao longo da peça.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 39/2025, de 9 de julho, António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 9 de julho de 2025;

3.3.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 18 de julho.

3.3.3. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso sob pena de não-admissão do recurso. O que significa que, tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 11 de julho às 23:59, caso enviadas através do correio eletrónico. Não as enviou neste dia. Veio a fazê-lo sete dias depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

3.3.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.3.5. Além disso, da leitura da peça que se limita a desnecessariamente reproduzir os mesmos factos e argumentos já explicitados na PI, não se consegue, mais uma vez, depreender qualquer conduta que tenha sido precisada, e nem se identifica todos os elementos cuja junção foi imposta pelo acórdão de aperfeiçoamento para a continuidade da instância, além de documentos essenciais terem sido apresentados de modo incompleto.

3.4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o efeito na lei do processo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.